

# A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SUA POSSÍVEL INSTITUCIONALIZAÇÃO NORMATIVA: A LUTA POR TERRAS DO MST NO INTERIOR DO PARANÁ - O CASO DE QUEDAS DO IGUAÇU

*Daniele Comin Martins\**

1 Introdução. 2 Os novos movimentos sociais: luta por novos direitos. 3 O processo de criminalização do MST: dados empíricos dos Assentamentos de Quedas do Iguaçu-PR. 4 A institucionalização normativa da criminalização do MST. 5 Conclusão. 6 Referências.

## RESUMO

Este trabalho pretende descrever o processo de criminalização do MST, observando este fenômeno na esfera microssocial, através de estudo de caso da Comarca de Quedas do Iguaçu, interior do Paraná, compreendida como aquela que está envolvida imediatamente no conflito de terras que se estabelece com o acampamento dos integrantes do movimento em determinadas propriedades rurais. A hipótese é de que quanto mais próximo do conflito, maior a tendência da esfera de controle social formal punitivo (o Sistema Penal) criminalizar as condutas, face ao seu possível envolvimento com a (negação da) causa. No mapeamento da construção do processo de criminalização percebeu-se a influência que as instâncias de controle social difuso e institucionalizado constroem cotidianamente no meio ambiente comunicativo das relações sociais, gerando uma intensa estigmatização dos sujeitos envolvidos no MST, o que faz desembocar no sistema jurídico como criminalização da conduta participativa do movimento social dos sem-terra. O método adotado foi o indutivo e os procedimentos forma o bibliográfico e a pesquisa empírica.

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, área de concentração: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. Bacharela em Ciências Sociais/UNESP. Professora Efetiva do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e da Faculdade Assis Gurgacz. Coordenadora do Centro de Assessoria Jurídica Popular (CAJUP), em Cascavel-PR. Advogada Popular. Contato: grandecao@yahoo.com

**PALAVRAS CHAVES:** Movimentos sociais. MST. Processo de criminalização. Teorias criminológicas. Teoria sistêmica.

## 1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais representam um papel de contestação do poder dominante e de construção social de direitos e, como tal, o MST, principal movimento social do Brasil, é alvejado ininterruptamente pela imprensa escrita e falada de nosso país. Esta repercussão, no entanto, está atrelada ao processo de criminalização de seus integrantes, principalmente de seus dirigentes.

É justamente para mapear este processo de criminalização que este trabalho se propõe à observação deste fenômeno na esfera microsocial, compreendida como aquela que está envolvida imediatamente no conflito de terras. Percebe-se, no entanto, que a criminalização se torna fenômeno de caráter macrosocial pela influência tanto do Sistema Penal quanto da mídia.

Decorrente de toda este mapeamento da construção social da criminalidade de um movimento social, evidenciou-se o papel da comunicação entre os sujeitos para a criação de “verdades” capazes de criar expectativas normativas contrárias ao MST, que podem desembocar no sistema jurídico como criminalização da conduta participativa no movimento social dos sem terra.

## 2 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: LUTA POR NOVOS DIREITOS

O tema “movimentos sociais” na sua especificidade de “novos” tem sido recorrente nos estudos das Ciências Sociais face à sua localização central na expressão das diversas formas atuais do agir comunitário, caracterizando a emergência de novos sujeitos históricos<sup>1</sup> na luta por novos direitos. Estes novos movimentos sociais, iniciados na década de 70/80 no Brasil, a partir da crise estrutural e conjuntural vivida, se caracterizaram por sua busca por melhorias nas condições de vida da população oprimida, colocando-se como personagem nuclear de uma nova ordem democrática e pluralista e fundando um novo modelo político-jurídico que não o oficial. Sua luta se dá por novos direitos, que ora se apresenta como a busca da eficácia dos direitos já alcançados constitucionalmente, embora não detentores de eficácia social, ora como reivindicação de reconhecimento dos direitos não atendidos pelos canais legais que surgem das necessidades da população que os cria e lhes auto-atribui.

Existem várias teorias acerca da natureza desses novos movimentos sociais<sup>2</sup>, sendo possível encontrar em todas um traço comum, que lhes confere a responsabilidade por iniciar uma nova forma organizativa que rompeu com as formas de organização clientelísticas, assistenciais e autoritárias, que estavam presentes nos movimentos sociais tradicionais<sup>3</sup> existentes até a década de 60 e

vistos sob os enfoques clássicos de movimentos “classistas”<sup>4</sup>. Somente a partir da década de 70 é detonado um momento de alteração de suas bases, que deixam de ter preocupação exclusivamente econômica e passam a traduzir interesses de mulheres, negros, ecologistas, entre outros, e a questionar o paradigma cultural e político dominante.

Nesse sentido, tanto é possível compreender-se a eclosão destes NMS como expressão da crise societal pela qual o Ocidente passa, em que há a busca da redimensionalização dos sujeitos sociais na luta por espaços de sobrevivência, quanto identificar seu surgimento a partir da crise de racionalidade com concomitante processo de redemocratização, como ocorreu na América Latina.

Por esse motivo, opta-se aqui por um conceito dos NMS que seja condizente com a nossa estrutura social, que demonstre o papel destes agentes coletivos enquanto sujeitos que reivindicam direitos básicos a partir de necessidades elementares que não foram supridas, diferentemente dos países desenvolvidos, em que a identidade destes movimentos encontra-se entre pacifistas, homossexuais, etc. Pode-se dizer, portanto, que os mesmos surgiram como representantes de um novo momento histórico de “revalorização de práticas sociais presentes no cotidiano popular”, desenvolvendo a “autonomia e a independência dos movimentos populares”, e ajudando a construir, “uma imagem na qual estes apareciam como reivindicantes, combativos e sobretudo, capazes de autodeterminação”<sup>5</sup>.

No Brasil, a década de 80 representou uma fase importantíssima na constituição destes movimentos, com o processo de abertura política, a rearticulação partidária e o início de um período de intensa participação política autônoma das classes dominadas. Em princípio, estes movimentos apresentaram-se como detentores de uma simples necessidade de satisfação de interesses imediatos, referentes às condições de vida. Contudo, sua formação autônoma, independente e permanentemente reivindicante demonstrou que, na verdade, emergia no contexto social um novo sujeito coletivo, capaz de construir novas formas de atuação e participação, instituindo um novo paradigma democrático e igualitário.

É neste contexto que o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) consolidou-se como o NMS de maior importância no Brasil, desde sua fundação, no início dos anos 80, por sua luta contra a miséria e a fome, buscando consolidar o direito à terra garantido constitucionalmente e detonar a necessária Reforma Agrária em nosso país.

A questão agrária já era elemento de conflito no Brasil desde a Lei de Terras de 1840, quando em 1984, “80 representantes de organizações camponesas reunidos num galpão de uma igreja em Cascavel-PR, fundaram um movimento nacional de luta pela terra”<sup>6</sup>: o MST. Desde então, o movimento luta pelo direito à terra, à dignidade humana e à vida, inviabilizados até aqui pelo grande latifúndio e pelas oligarquias agrárias. Essa luta se dá através da busca

da Reforma Agrária, mas envolve muito mais do que a questão econômica da distribuição injusta de terra e de renda. Valores sociais, políticos e jurídicos, a partir do ponto de vista coletivo, vão sendo questionados e redimensionados. Nesse sentido, o MST exerce papel central no âmbito das mudanças sociais no Brasil contemporâneo e, portanto, só pode incomodar aqueles que não são nada favoráveis às transformações necessárias no Brasil por se situarem em lugares sociais privilegiados.

Embora a imagem do MST no Brasil não corresponda ao seu papel de luta por direitos básicos, sua relevância captou olhares do mundo inteiro, havendo recebido prêmios internacionais<sup>7</sup> por sua atuação e sendo objeto de estudos, relatos e, inclusive, mobilizações internacionais em sua defesa, como a realizada por Noam Chomsky em 2000, em carta ao então presidente FHC<sup>8</sup>.

Aqui, no entanto, não só há desconhecimento da causa que ele representa, como há grande repressão, feita não só por proprietários de terras, mas também pelo próprio governo, em suas instâncias de controle social. Essa repressão vem traduzir-se, na esfera formal institucionalizada do controle social, ou seja, no sistema penal, o que se tornou elemento de debate criminológico contemporâneo: a criminalização dos conflitos sociais através da repressão aos seus representantes, pontual para desvirtuar a compreensão da sociedade brasileira sobre o MST, gerando a despolitização dos conflitos no campo:

É possível identificar a despolitização do conflito agrário, convertendo as ações eminentemente políticas do MST em 'casos de polícia' a serem respondidas com excessiva violência e repressão por parte das agências penais, que acabam atuando fora dos limites da legalidade. (...) Nesse processo de criminalização, duas agências de controle são ressaltadas: o sistema penal, como ença atuante do Estado, e a mídia<sup>9</sup>.

Desse modo, passa-se a analisar o processo de criminalização do movimento e dados do Estado do Paraná, especificamente, da comarca de Quedas do Iguaçu, confrontando-os com algumas teorias criminológicas.

### 3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO MST: DADOS EMPÍRICOS DOS ASSENTAMENTOS DE QUEDAS DO IGUAÇU-PR

No mapeamento deste processo de criminalização, mister observar os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT): só no ano 2000, **365 trabalhadores rurais foram para prisões**<sup>10</sup>. Já, segundo dados de amplo Relatório sobre os crimes no campo:

Entre 1985 e 2002, **6.330 trabalhadores rurais foram presos em função de suas atividades políticas ligadas à luta pela**

**reforma agrária.** Em 2001, ocorreram 254 prisões arbitrárias de trabalhadores rurais e, em 2002, 158 camponeses foram presos.<sup>11</sup> (grifos nossos).

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que tem havido um avanço no número de conflitos de terra, que saltou de 379, no ano de 1994, para 1335, em 2003. O número de prisões permaneceu inalterado entre 1997 e 2003 (cerca de 380 por ano), com certa acentuação nos anos de 1998 e 1999, respectivamente 449 e 611<sup>12</sup>. Mas em 2004, o número de pessoas que lutam pelo direito à terra que foram presas aumentou, chegando a 421, com certo recuo em 2005, que registrou 261 prisões. Em 2006 novamente o número de prisões cresceu exageradamente e segundo o Relatório da Rede Nacional dos Direitos Humanos, em agosto de 2006 elas já totalizavam 749:

Já com relação aos trabalhadores presos, deu-se um salto significativo. De janeiro a agosto de 2006, foram 749 pessoas, 351,20% a mais do que em igual período de 2005, 166 a mais que o total dos anos anteriores. O salto deve-se, sobretudo, pela prisão dos militantes do MLST (Movimento de Libertação dos sem-terra), quando da ocupação do prédio da Câmara dos Deputados<sup>13</sup>

Obviamente que os conflitos de terra ocorrem em todos os Estados brasileiros, mas eles têm se apresentado mais alarmantes no Pará, Paraíba, Pernambuco, São Paulo e Paraná<sup>14</sup>. O Estado do Paraná é o que mais realizou prisões ao longo dos últimos anos (de 1997 a 2003), estando à frente de todos os outros nesta estatística, com cerca de 430 presos<sup>15</sup>.

Segundo dados colhidos com a advogada do MST na região central do Paraná, Andréia Rochi – única formalmente ligada à defesa dos trabalhadores rurais nessa região desde o ano 2000 – somente nos últimos quatro anos, houve “35 prisões”, sendo que “a sua grande maioria são arbitrárias (pelo menos 25 prisões), inclusive em inquéritos em que não houveram(sic!) denúncias”. A advogada aduziu que há “três mandados de prisão que não foram cumpridos e revogados por decisão do STJ e 6 mandados de prisões que encontram-se(sic!) em aborto, de pessoas que estão sendo acusadas apenas por serem consideradas lideranças do movimento”<sup>16</sup>. Segundo ela, ainda, existem oito processos penais em andamento sobre casos ligados ao MST, na cidade de Quedas do Iguaçu.

Percebe-se com estes dados que em apenas uma cidade, com cerca de 27 mil habitantes, que tem dois assentamentos (Ireno Alves, com 1500 famílias e Rio Perdido, com 58 famílias) e mais quatro acampamentos, dois deles em processo de desapropriação avançados, os integrantes do MST são alvo permanentemente do controle social que busca criminalizar sua luta pela terra e, portanto, trazendo opacidade ao caráter político-social do movimento.

É recorrente a existência de prisões, ainda que ilegais, e de processos contra os trabalhadores envolvidos com a causa da terra. Há cerca de 30 pessoas, só no “Acampamento 10 de Maio”, envolvidas nestas prisões e processos penais. Na grande maioria das vezes o inquérito policial e os processos ocorrem contra as lideranças do movimento, sempre contra homens, mesmo quando não se consegue identificar a autoria de certos crimes, como em casos de crimes de furto (art. 155, CP). A *notitia criminis* é sempre oriunda de “populares” ou da mídia local, que divulga através da imprensa escrita alguns crimes e imediatamente os relaciona com o MST. Não é incomum a “fabricação” de depoimentos de populares<sup>17</sup>.

Via de regra, os principais crimes imputados aos integrantes do movimento são os contra o patrimônio: Dano (art. 163, CP); Esbulho Possessório (art. 161, *caput e inciso II*, CP); Furto (art. 155, CP) e Roubo (art. 157, CP). As lideranças sempre são enquadradas no tipo penal contra a paz pública: Crime de Quadrilha ou Bando (art. 288; CP), havendo casos em que se alega porte de armas (art. 14, Lei 10826/03) ou Corrupção de Menores (art. 1º, Lei 2252/54).

Houve caso em Quedas do Iguaçu, em que o então delegado local, Ítalo Biancardi Neto, “ressuscitou” a antiga Lei da Segurança Nacional e instaurou inquérito policial com base nela, juntando todo tipo de matéria divulgada na imprensa que criminalizava o MST<sup>18</sup>. Esse inquérito foi arquivado por evidente ilegalidade. Na época, maio de 2000, o então Ministro da Justiça, José Gregori, declarou considerar “uma aberração jurídica o indiciamento de nove sem-terra paranaenses com base na Lei de Segurança Nacional”<sup>19</sup>.

Ao lado do papel criminalizante do Sistema Penal, a mídia local exerce uma contribuição inestimável para este processo. O jornal mais importante da cidade de Quedas do Iguaçu, o “Expoente do Iguaçu, de propriedade do sr. Marcos Pina, publicado com periodicidade e com notória venda de espaços para divulgação de notícias foi pesquisado minuciosamente no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004 para demonstrar tal influência. Neste período, constatou-se vinte e cinco notícias envolvendo o Movimento, algumas relacionadas diretamente ao MST e outras que, de alguma forma, se referiam ao mesmo, ainda que indiretamente, como visitas de representantes do INCRA à cidade.

Da totalidade de notícias, **onze eram diretamente criminalizadoras dos integrantes do movimento, imputando-lhes crimes**; seis tiveram caráter tendencioso, no sentido de estigmatização do movimento, em uma “quase” criminalização, alegando, por exemplo, que os sem-terra destruíram a lavoura com tratores no lugar que invadiram<sup>20</sup>; e oito delas referiam-se apenas à vinda na cidade de agentes do INCRA ou até de órgãos internacionais, como a notícia sobre a visita de membros do “The Memorial Robert Kennedy”.

Diante disso tudo, evidencia-se que o processo de repressão, criminalização e estigmatização dos sem-terra ocorre intensamente na cidade de Quedas do Iguaçu, tanto por parte da mídia, como por parte do Sistema Penal.

Mas esta não é uma realidade isolada, ao contrário, em todo o estado do Paraná adotou-se uma política criminal altamente repressiva ao MST, principalmente durante o período do governo estadual de Jaime Lerner, com prisões arbitrárias, despejos contínuos e fora das normas legais (até mesmo de madrugada, às 3 horas da manhã), como o ocorrido no Município de Querência do Norte, região central do Paraná, em que isolaram toda a cidade, para realizar a operação e após o despejo violento muitas prisões foram realizadas<sup>21</sup>.

Desse modo, fica explícita a forma de atuação criminalizante do Poder Judiciário, nas Varas de Primeira Instância, e do Poder Executivo que atua repressivamente (polícia), enquanto agências de controle social. A partir disso, como se viu nos dados coletados em Quedas, a mídia passa a atuar como ente ratificador deste processo de criminalização, exercendo seu poder sobre a opinião pública e sobre a formação do ambiente comunicativo entre os sujeitos. Todavia, a posição de repressão e criminalização feita pelo Judiciário não se dá em todas as suas instâncias, havendo nitidamente a intensificação deste processo naquelas diretamente envolvidas nos conflitos, ou seja, na esfera local, possivelmente pelo seu envolvimento, pelo menos ideológico, na questão do conflito agrário. Na cidade de Quedas do Iguaçu, o envolvimento do então representante do Judiciário é notório. Em nota pública divulgada no jornal local, o Juiz de Direito, Leonardo Ribas Tavares, após longa explanação criticando o MST, declarou:

Sempre procuro analisar as questões como um todo (porque só se concebe justiça no contexto) e nem assim consigo ver qualquer legitimidade em invasões de terras produtivas ou de reserva legal, inclusive com o saque da produção e dos bens. Isso, com complacência, infelizmente, tem acontecido no Estado do Paraná.<sup>22</sup>

No entanto, há juízes de primeira instância<sup>23</sup> e tribunais de segundo grau, como o TJ/SP e até mesmo o TJ/PR (ainda que costumeiramente conservador)<sup>24</sup>, que têm decisões em sentido contrário, declarando a legitimidade do MST

HC - EXCESSO DE PRAZO - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME GRAVE NÃO CONFIGURADO Não ocorre a justa causa para o decreto da prisão preventiva. Os crimes imputados aos réus são de menor potencial ofensivo e brandamente apenado. A classificação da ação do MST, no caso, como atividade quadrilheira, é falácia da polícia, que sequer merece consideração. O excesso de prazo também resulta evidente, pois o inquérito foi restituído para a delegacia a fim de se proceder diligências, que dizem respeito à própria materialidade dos delitos imputados aos pacientes. Ordem deferida. (TA/PR, Seg. Câmara Criminal, HC 0139911-5/Loanda-PR, Rel. Eli de Souza, DJ: 5446).

Também o STJ tem negado o processo de criminalização e reconhecido o papel social, político e jurídico da ação do MST, como por exemplo, quando em acórdão proferido em sede de *Habeas Corpus*, constou que a luta deste movimento não pode submetê-lo, na pessoa de seus participantes, à ação criminalizante:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária. Não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura Direito Coletivo, expressão de cidadania, visando implantar o programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito. (STJ. HC 5574/SP; HC 1997/0010236-0. STJ. T6 - SEXTA TURMA. Rel. Ministro William Patterson. Jul. 08/04/1997).

Em outro *Habeas Corpus*, conseguiu-se uma vitória do Movimento junto ao STJ, que em decisão unânime, trancou a ação penal e concedeu a liberdade a nove integrantes do MST presos por suposto furto e formação de quadrilha cometidos na Fazenda Araupel, local em que estão acampados:

[...] a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal de que aqui se cuida, por falta de justa causa, quanto aos crimes de formação de quadrilha e corrupção de menores, estendendo a ordem de ofício, aos demais acusados; para trancar a ação penal em relação aos pacientes, no que se refere à acusação de roubo qualificado, por inépcia da denúncia, sem prejuízo, se for o caso, da instauração de nova persecução, estendendo-se a ordem de ofício ao co-réu Adelson Schwalenberg e, ainda, pra revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de nova decretação, se demonstrada a necessidade da custódia cautelar, estendendo-se, de ofício, ao co-réu Adelson Schwalenberg, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (HC 333204/PR. 6ª Turma. Rel. Paulo Gallotti. Jul. 25/05/04. DJ 12/12/2006).

Todo este evento citado foi veiculado na mídia local em três oportunidades (19 de junho de 2003, 29 de setembro de 2003 e 15 de maio de 2004), quando se divulgou notícias sobre a prisão dos integrantes do movimento, relatando, obviamente, os crimes que supostamente teriam cometido. No entanto, apesar da decisão do STJ citada supra, o mesmo jornal não noticiou que os sem-terra indiciados e presos não têm nenhum envolvimento com o evento.

Como se vê, quando há decisões dos Tribunais revogando aquelas de caráter criminalizantes, trancando as ações penais ou relaxando as prisões de integrantes do MST, a divulgação não ocorre na mesma proporção, não só na pequena cidade de Quedas, mas sem dúvida, em toda a mídia do país.



Portanto, quanto maior a proximidade do conflito, maior a tendência da esfera de controle social formal (o Sistema Penal) criminalizar as condutas, provavelmente por seu possível envolvimento, no mínimo ideológico, com a (negação da) causa do MST, realizando-se procedimentos pouco técnicos e parciais, com caráter de perseguição política e ideológica. Quanto mais distante do conflito, mais isenta e objetiva é a decisão dos Tribunais, que, inclusive, em várias decisões, declaram explicitamente o caráter parcial das prisões e processos contra o movimento.

Curioso notar o papel que a mídia desempenha. Considerando-se o fato de que o MST recusa-se cortejar a imprensa por sua parcialidade, há uma grande ignorância entre os brasileiros sobre o movimento. Valendo-se também deste fato, fica mais fácil a manipulação ideológica feita pelos meios de comunicação de massa, que ao se basearem nos dados do Sistema Penal local, ainda que ilegais, os divulga para (re)produzirem a aversão ao movimento e manter a lógica da criminalização.

Vários jornais, revistas e outros meios de comunicação, enquanto mídia independente, contrárias à abordagem tradicionalmente dada ao MST, têm declarado, inclusive, que “a tentativa de criminalização midiática do MST vai se sofisticando e ganhando em ousadia, manipulando meias-verdades, ou na falta destas fragmentos micrométricos de meias-verdades”<sup>25</sup>, citando como exemplo a notícia divulgada pela Revista Veja sobre o acampamento do MST em terras de empresa transnacional em Porto Seguro<sup>26</sup>. Dessa forma, percebe-se que a instância de controle social informal mídia/imprensa, cujo papel é central na formação da ideologia, do imaginário social e do ambiente comunicativo, em muitos casos, tem expressado o interesse desta classe dominante elitista, latifundiária e reacionária, (re)produzindo e ampliando o processo de criminalização.

E como explicar este processo de criminalização? Se observado do ponto de vista da “Teoria Estrutural-Funcionalista do Desvio” de Durkheim pode-se considerar que o comportamento inovador dos novos movimentos sociais e, especificamente, do MST, surge a partir da sua não-conformidade com o que está (im)posto enquanto realidade sócio-econômica do país. O grupo de não conformidade, desviante, portanto, passa a ser preocupação para aqueles que determinam ou influenciam as normas sociais, ou seja, aqueles que detêm o controle social e, portanto, querem regular o desvio. Quanto mais o desvio se acentua, mais ele incomoda o controle social e, desse modo, as agências de controle institucionalizado ou difuso atuam intensamente. Para delimitar “o inimigo”, tornam o desvio uma conduta criminosa.

Enquanto crime, a conduta de não-conformidade fica mais facilmente alvejável pelo controle social, passando a exercer funções sociais mais bem delimitadas, ativando a “reação social” e dando “coesão” à sociedade, que vê no criminoso alguém potencialmente capaz de desestruturar o grupo social; definindo claramente o que não pode passar de fato social normal para norma social, sob o argumento de termos uma situação “anômica” e, por fim, como

função indireta, antecipando conceitos futuros e detonando o processo de mudança social. Desta feita, criminalizar a conduta desviante do MST é sustar o andamento do “caos social da anomia” e, indubitavelmente, os sujeitos que exercem este controle são aqueles que entendem o questionamento do caráter absoluto da propriedade privada como o “caos social”, ou seja, os latifundiários e a elite conservadora a ele vinculado<sup>27</sup>.

Por outro lado, a Teoria do *labeling approach* torna possível a interpretação do fenômeno e se soma, de certa forma a um dos aspectos da Teoria de Emile Durkheim. Segundo os teóricos desta vertente, há um duplo processo de criminalização engendrado pelas instâncias de controle social formal e informal e dele decorre o “etiquetamento”, criando-se para os indivíduos o *status* de criminosos sempre que submetidos a este duplo processo.

A primeira etapa decorre da distribuição do poder e, portanto, se dá na esfera do exercício do controle social para definição do objeto tutelado pelo Sistema Penal, ou seja, a agência criminalizadora legislativa. Nesta etapa praticamente todos se enquadram, pois segundo estimativas de pesquisadores, a maioria dos crimes praticados (cerca de 80 a 90%) não são descobertos, compondo a chamada “Cifra Oculta da Criminalidade”. Como exemplo, o uso de atestado médico falso para não realizar uma avaliação na faculdade é crime tipificado no Código Penal, tanto para o médico, quanto para aquele que se vale do atestado (art. 302 e 304, CP), mas a maior parte dos casos nunca foi punida ou sequer indiciada pelo Sistema Penal. Já o segundo momento do processo de criminalização é o da seleção pelo perfil social dos transgressores, sempre pobres, negros, loucos, vadios, violentos e irracionais, ou todos aqueles definidos como “anormais” pelas agências oficiais do sistema penal e, principalmente, pelo controle social informal.

Tendo como base esta teoria para compreender a criminalização do MST, a conduta de reivindicação pelo direito à terra é interpretada valorativamente pela reação social como contrária ao comportamento normal, ou seja, aquele predeterminado pelas estruturas sociais e contrário à posição social (papel) que os sujeitos ocupam na sociedade, passando a ser considerada criminosa se os indivíduos que as praticarem preencherem o “perfil” social transgressor.

Ora, o controle social feito pela polícia e Justiça de primeira instância atua exatamente assim, principalmente por reagirem ao suposto “desvio moral” e à “ousadia” de um grupo com perfil transgressor, que questiona sua “etiqueta”, seu *status* social adequado à segunda etapa do processo de criminalização. Esclareça-se que o fato dos sujeitos serem pobres já cria toda a carga estigmatizadora para o processo de criminalização secundária. Assim, é imediata a sua adequação ao duplo processo, já que na primeira etapa a maioria das pessoas se enquadra.

Porém, essas duas teorias, embora expliquem o fenômeno da criminalização do MST, o fazem de maneira parcial, porque não demonstram que o processo de criminalização gera a despolitização do conflito, sem evidenciar seu lugar epistemológico sob o viés materialista do fenômeno criminoso.

Por isso, a Criminologia Crítica, ao adotar o ponto de vista das classes oprimidas, busca compreender o fenômeno sob o enfoque econômico-político dos comportamentos socialmente negativos, fechando esta tríade explicativa do processo de criminalização, cujo contexto capitalista e ideologicamente definido como “sociedade de comunicação de massa” irá respaldar a compreensão da ampliação deste processo das esferas microssociais para as macrossociais.

A criminalidade (que pressupõe a anterior criminalização), no enfoque da Criminologia Crítica, é entendida como um *status* atribuído a indivíduos através daquela mesma dupla seleção da Teoria do *labeling approach*, mas aqui se desvenda o seu pressuposto, ou seja, define-se o elemento norteador e fundante do duplo processo de criminalização da sociedade capitalista: a propriedade privada.

Assim sendo, a criminalização primária ocorre por meio da seleção de determinado bem jurídico protegido como o de maior relevância e da repercussão que sua ofensa gera à propriedade, pilar fundamental do capitalismo. Isso evidencia que o comportamento socialmente negativo do MST traz à tona as contradições das relações sócio-econômicas e que as esferas de controle social no Brasil não pretendem romper com a lógica liberal-individualista, elitista, conservadora e latifundiária que as mantém na condição de dominantes. Já a criminalização secundária se dá com a estigmatização daqueles indivíduos que, por pertencerem a determinada classe social, aquela “subalterna”, tendem a ser “clientes” do sistema penal, principalmente se eles não se adequaram aos vários mecanismos de disciplina, como escola, família, igreja, finalmente, a fábrica, o emprego, que se falham na função de moldar o indivíduo para a sociedade, levam o mesmo à última instância de segregação dos não adaptados: o sistema penal.

Portanto, o controle social acionará o processo de criminalização tanto pelo ato do questionamento do modelo de dominação, ou seja, a investida contra a propriedade privada (latifúndio), quanto pelo *status* social dos questionadores.

Assim, entende-se que há uma multiplicidade teórica que se completa para a explicação da criminalização dos integrantes do MST. No entanto, enquanto processo histórico dotado de contradições, sabe-se que as garantias do Estado de Direito têm impedido esta criminalização nas mais altas esferas jurisdicionais deste país. Entender este fenômeno paradoxal é o que se propõe no próximo item.

#### 4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO NORMATIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DO MST: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

Conforme discutido no item 1, a realidade sócio-econômica criada pelo capitalismo periférico brasileiro gerou um quadro de extrema desigualdade social em nosso país, em que a grande maioria da população não produz, nem consome, mas que, de qualquer forma, participa do subsistema social econômico. Isso porque, em sua função, este subsistema se reproduz a partir do código binário ter/não ter propriedade e, portanto, a ausência de bens, dinheiro ou a definição do indivíduo enquanto um “sem terra” integra a lógica do sistema social, para o qual a função “ter” só existe em razão do “não ter”. Portanto, faz parte do equilíbrio do sistema econômico, sendo o que lhe permite se reproduzir, a existência de pessoas “despossuídas” de propriedade. Inclusive, este é o fundamento do capitalismo, sem o qual a alienação da mão de obra não seria necessária nem possível.

No entanto, a extrema pobreza e o funcionamento perverso do capital, que acresce cada vez mais indivíduos ao grupo do “não-ter”, têm gerado no sistema social<sup>28</sup> nacionais práticas contestadoras e inovadoras dos NMS em relação à propriedade privada, o que decorre de sua relação conflituosa com o subsistema social econômico. Esta relação conflituosa ocorre pois o sistema econômico, ao não aceitar a inovação transgressora feita pelo MST da ordem liberal-burguesa conservadora e elitista do capitalismo brasileiro, não admite a mensagem subliminar que permeia a atividade comunicativa do movimento dos sem terra, que é o questionamento do “ter” capitalista em detrimento dos direitos humanos fundamentais, ou seja, o caráter absoluto da propriedade privada e a função social da latifúndio improdutivo.

Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do “ter”, para aqueles que querem ocupar outro *statu* no sistema econômico, pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário – o “não-ter” – e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não-ter desequilibraria o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Ocorre, ainda, que tais expectativas sociais de seus integrantes traduzem valores de concepção muito abstrata, como “dignidade humana”, incapazes de gerar no sistema econômico indicações comportamentais objetivas, já que a realização da reforma agrária alteraria, de certa forma, os conteúdos tradicionalmente implícitos no código binário ter/não ter e, por mais que os sujeitos comunicativos compreendam a existência do critério “lícito” do sistema jurídico no que se refere aos direitos humanos e à função social da propriedade, estes dois sistemas são fechados e não se relacionam entre si. Cada qual funciona a partir de seu código binário e somente há abertura no que se refere à cognição seletiva ao meio ambiente comunicativo.

Contudo, os sujeitos comunicativos interpretam as expectativas do MST e passam, a partir delas, a possuir outras expectativas. Aqui está o ponto central para compreender o processo de criminalização do MST e a possível tradução do mesmo em um tipo penal: na medida em que os integrantes do MST adotam determinado comportamento face às suas expectativas sobre a reforma agrária, **todos** os sujeitos sociais passam a ter expectativas sobre o comportamento dos mesmos, ou seja, surgem as “expectativas das expectativas”, que são construídas comunicativamente através da linguagem e das interações entre os indivíduos no meio ambiente social, submerso nos meios de comunicação de massa e alienado na ideologia dominante.

Mas o processo de criminalização dos integrantes do MST feito pela mídia e pelo Sistema Penal na microesfera social dissemina no senso comum que tais sujeitos são pessoas criminosas, embora existam contradições nas percepções sociais da população, pois sujeitos envolvidos no micro-espaço social do conflito de terras, como em Quedas do Iguaçu, embora constatem que integrantes do MST não praticam crimes, surpreendem-se com isto, pois para eles, a “verdade” é aquela (im)posta pela mídia e pelo Sistema Penal local:

Há um assentamento localizado próximo ao sítio de um parente meu. O que faz divisa entre as terras é só um pequeno riacho. Meu tio planta hortaliças e frutas e cria gado. **Mas é impressionante, nunca os integrantes do movimento dos sem terra pegaram nenhum boi**, nem mexeram na plantação dele, ao contrário, eles vendem e compram produtos entre si. (grifos nossos)

Por isso, entende-se que o meio ambiente comunicativo, em nossa sociedade é muito mais definido pelo controle social difuso, do que pela própria capacidade cognitiva de apreensão do real pelos sujeitos comunicativos. Percebe-se, assim, como a população relaciona imediatamente os integrantes do MST com a prática de condutas ilícitas. Este processo, sem dúvida, foi desencadeado pelas esferas de controle social formal e principalmente informal.

Portanto, pode-se compreender este fenômeno como a existência de circulação no meio ambiente social de determinada concepção de linguagem relacionada ao MST, ou seja, a comunicação entre os sujeitos sociais sobre os sem-terra se desenvolve num mesmo sentido, o de desaprovação de sua conduta contestatória do grande latifúndio já que o significado de sua prática é compreendida pela maioria da população como ilegal, apolítica e deslegitimada. Assim se criam inúmeras expectativas das expectativas de comportamento dos integrantes do MST, por exemplo, expectativas de eliminação imediata das expectativas inovadoras de alteração do funcionamento do sistema econômico ou expectativas de que suas expectativas sejam definidas como tipos penais para coibir este tipo de comportamento. Essas expectativas sociais são as que, de fato, contêm

a busca da eliminação das instabilidades geradas pelas expectativas do MST e, portanto, como demonstrado, possuem alta complexidade e contingência<sup>29</sup> por atingirem a todos os sujeitos comunicativos. Elas, inevitavelmente, serão conduzidas para o subsistema jurídico, cuja função é estabilizar estas expectativas quando as mesmas assumem caráter normativo, pois o funcionamento deste sistema se dá através do código binário lícito/ilícito com a finalidade de trazer **segurança e imunização** das expectativas das expectativas sociais. Neste sentido, explica Luhmann:

A necessidade de segurança que caracteriza o direito se relaciona, em primeiro lugar, com a segurança das próprias expectativas, antes de tudo com as expectativas das expectativas e apenas secundariamente com a segurança do cumprimento destas expectativas, através do comportamento esperado<sup>30</sup>.

Observe-se que não há necessariamente expectativas de eliminação das condutas de “invasão de terras”, com sua solução na redistribuição de terras ou do fomento fático de emprego no meio urbano. Portanto, inexistente uma perspectiva de alteração do funcionamento do sistema econômico para tal problema. E nem poderia ser diferente, pois as instabilidades das expectativas sociais necessariamente desembocam no subsistema jurídico. Há, sim, a expectativa de normatização das expectativas “problemáticas” (comunicativamente compreendidas como tal) e, conseqüentemente, na medida em que for possível a generalização temporal, social e objetiva destas expectativas, o direito reverterá a mesma ao seu código binário, a partir de sua abertura cognitiva, realizando a congruência da generalização das expectativas normativas. Assim, o meio ambiente social comunicativo, a partir de todo o processo de criminalização, passa a demandar a imunização das expectativas das expectativas que se institucionalizam “apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros”<sup>31</sup> (dimensão social), se normatizam (dimensão temporal) e adquirem sentido idêntico (dimensão prática/objetiva das expectativas).

Mas nem sempre as expectativas das expectativas desembocam no sistema jurídico, podendo tomar dimensões também alarmantes quando crescentes no sentido oposto, de generalização sem o recurso do sistema jurídico. Esse processo é exemplificado com um panfleto distribuído em junho de 2003 pelos fazendeiros de São Gabriel, uma cidadezinha do interior do Rio Grande do Sul, apresentando repúdio aos integrantes do movimento e fomentando a forma mais simplificada de acabar com o conflito: “eliminar” os mesmo sem se passar pelo Sistema Jurídico oficial (que se daria através do processo de criminalização):

Povo de São Gabriel, não permita que sua cidade tão bem conservada nesses anos seja agora maculada pelos pés deformados e sujos da escória humana. [...] Nós não merecemos

que essa massa podre, manipulada por meia dúzia de covardes que se escondem atrás de estrelinhas no peito, venham trazer o roubo, a violência, o estupro, a morte. Estes ratos precisam ser exterminados [...] É preciso correr sangue para mostrar a nossa bravura. [...] Se tu, grabiense amigo, possuis um avião agrícola, pulveriza à noite 100 litros de gasolina em vôo rasante sobre o acampamento de lona dos ratos. Sempre haverá uma vela acesa para terminar o serviço e liquidar com todos eles [...]. Se tu, grabiense amigo, possuis uma arma de caça de calibre 22, atira de dentro do carro contra o acampamento, o mais longe possível. A bala atinge o alvo mesmo há 1200 metros de distância.<sup>32</sup>

Esse tipo de manifestação, segundo o Relatório sobre os Crimes do Latifúndio, é recorrente em todos os Estados. Mas há, ainda, inúmeras outras evidências deste amplo processo de eliminação do “inimigo” que desembocam sempre na violação do código binário lícito/ilícito, como mecanismo mais eficaz de se neutralizar a luta por terras, como a consolidação de Forças Militares de Inteligência, para “cadastrar” os integrantes do movimento<sup>33</sup>.

Quando tais expectativas se voltam ao sistema jurídico, que deve preponderantemente harmonizar os demais, a congruência da generalização das expectativas normativas busca a imunização das expectativas sociais, ou seja, visa reduzir “consideravelmente o risco de expectativas contrafáticas”<sup>34</sup>, evitando a permanência do desequilíbrio do sistema e que o conflito possa ser resolvido pelo sistema político, por exemplo, com a reforma agrária.

Cabe, ainda, esclarecer: qual o significado do processo de criminalização dos integrantes do movimento se, conforme visto, os recursos judiciais a instâncias superiores absolvem os indivíduos e, portanto, negam esta criminalização?

Ora, expectativas de eliminação imediata das expectativas inovadoras de alteração do funcionamento do sistema econômico não encontram respaldo no código binário lícito/ilícito presente no ordenamento jurídico pátrio. Por isso a recorrente busca de leis do período da Ditadura Militar ou a “criação” de situações criminalizantes pelo controle social inequivocamente, gerarão o posicionamento do Poder Judiciário de afastamento de imunização das expectativas de criminalização do MST. Desse modo, quando o sistema jurídico é acionado para responder a tais expectativas, deverá reproduzir-se através de seu código binário, absorvendo e neutralizando as expectativas das expectativas sociais.

Portanto, somente a normatização enquanto produção legislativa será o caminho para imunização das expectativas normativas congruentes e generalizadas do controle social. A perspectiva de se criminalizar os movimentos sociais, então, tende a se institucionalizar, através da adequação das expectativas generalizadas ao código binário lícito/ilícito e do processo de autopoiesis do sistema que, apesar do seu fechamento operacional, filtra, através de sua aber-

tura cognitiva, as muitas e várias expectativas sociais, comutando-as do meio ambiente comunicativo para seu subsistema social. Nessa operação, sem dúvida que o sistema jurídico se abre ao risco, que deve ser racionalmente calculado, mas isso é inerente ao sistema estabilizador da complexidade social.

Pensando a realidade social a partir desta teoria, tem-se que criminalizar as condutas dos integrantes do movimento dos sem-terra pode se tornar cognitivamente apreciável ao sistema jurídico e, na medida de sua adequação ao código binário, estas podem originar tipos penais, face à crescente generalização das expectativas de normação social para punir estes sujeitos fomentadores de direitos “subversivos”. Nesse sentido, algumas decisões judiciais vão acatando a tese de criminalização difundida pelas instâncias de controle social aqui elencadas quando viável a adequação ao código lícito/ilícito e, mais que isso, lança-se projetos de lei para tornar criminoso a conduta de participação em organizações como os movimentos sociais.

Como exemplo da última situação, inclusive a mais preocupante face ao seu caráter generalizante, tem-se o Projeto de Lei 6764/2000, apensado a outro projeto anterior, de conteúdo parecido, o PL 2462/1991, e apresentado ao Presidente da República para apreciação em 30 de setembro de 2004. Nestes Projetos legislativos, quem “por motivação política ou religiosa” empregar ou ameaçar “empregar força ou violência física, psicológica ou cibernética, para infundir terror, intimidando ou coagindo as instituições nacionais, as autoridades públicas, a população ou segmento da sociedade” será considerado criminoso. Também os tipos penais “Organização Paramilitar” e “Terrorismo”, de abrangência ampla, poderá enquadrar integrantes de movimentos sociais. Estes tipos penais, em nosso país, são aberrações jurídicas que só têm sentido existir se destinados a grupos que se valem da desobediência civil na busca pela efetivação de direitos fundamentais.

Com base em Luhmann, portanto, entende-se que a normatização de tipos penais como mecanismo de eliminar as reivindicações do MST representa o ápice do processo de criminalização, sendo, no entanto, conforme explica em sua teoria, a congruência da generalização de expectativas normativas fomentadas pelo controle social Sistema Penal e mídia, que da micro-esfera para o macro-cosmo social, induzem, seduzem e cooptam os cidadãos brasileiros para pensarem segundo seus valores conservadores, individualistas e elitistas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto aqui, deve-se perceber que o perigoso processo de criminalização está instaurado. Ainda que o Judiciário, nas mais altas cortes (Tribunais de Segunda instância e principalmente STJ), possa apresentar elementos de racionalidade e de tentativa de ruptura com este fenômeno, as esferas de controle social imediatamente ligadas aos conflitos da terra apresentam-se contundentemente como produtoras de conceitos estigmatizantes e de



uma ideologia de repúdio ao MST, capaz de produzir um ambiente social em que passem a ser travadas relações comunicativas entre os sistemas sociais para acirrar a não aceitação da luta pelo direito à terra deste movimento social.

Portanto, há que se construir, no âmbito não só da produção do conhecimento, mas principalmente, na proliferação comunicativa deste, um edifício conscientizador sobre o verdadeiro significado e papel do movimento dos sem-terra, sob pena de termos, em alguns anos, a ratificação deste processo de criminalização, capaz de realizar o que Luhmann chamou de “congruência da generalização das expectativas normativas”, ou seja, normatização (no sentido de positivação ou de decisões judiciais) para imunizar simbolicamente as expectativas das expectativas dos integrantes do MST sobre o subsistema econômico. Conhecer esse processo é o principal mecanismo para evitar que integrantes de NMS venham a ser criminalizados em possíveis tipos penais em gestação no Congresso Nacional, pelo simples fato de exercerem seus direitos de reivindicação e de desobediência civil.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRIL, Editora. O MST ataca o Brasil que dá certo. *Revista Veja*. São Paulo, Edição n. 1856, jun. 2004.

ARNAUD, André-Jean, DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASA AMARELA, Editora. Terror no Paraná. *Caros Amigos*. São Paulo, n. 27, jun. 1999, p. 10-19.

\_\_\_\_\_. MST. *Especial Caros Amigos*. São Paulo, n. 6, out. 2000.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1997.

JOFFILLT, B. Waldomiro-MST: a conexão nada oculta. Disponível em: <[www.vermelho.org.br/diario](http://www.vermelho.org.br/diario)>. Acesso em: 10 de jul. 2004.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

PRANDO, Camila; PRANDO, Felipe. Criminalização da exclusão social: análise a partir da repressão dos trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná. In: ANDRADE, Vera Regina (org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Boiteux, 2002. v. 2. p. 151-167.

QUEM somos. 1984-2004: MST 20 anos de lutas, conquistas e dignidade!

Disponível em: <<http://www.mst.org.br/historico/historia.htm>>. Acesso em: 15 out. 2004.

RELATÓRIO da Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7cbaafad46f695ad1bb2aa9571fcdd1e>>. Acesso em: 20 set. 2004.

RELATÓRIO Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>. Acesso em: 21 set. 2004.

ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 28, jun. 1994. p. 1-13.

SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, P. (orgs.). *Uma revolução no cotidiano. Os novos movimentos sociais na América do Sul*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

STROZAKE, Juvelino José (org.). *Questões agrárias. Julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Editora Método, 2002.

---

<sup>1</sup> Trata-se da categoria marxiana. Desta forma, embora sendo uma “não classe”, eles podem ser considerados o novo sujeito histórico revolucionário. Uma argumentação semelhante é apresentada por Allain Touraine quando os define como “ator coletivo que pode ocupar, em uma sociedade programada, o lugar central que foi do movimento operário na sociedade industrial” (SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs.). *Uma revolução no cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 96.) Assim, importante constar que o uso da categoria “sujeito histórico” é recorrente em várias teorias explicativas dos movimentos sociais, embora as mesmas possam ter perspectivas diferenciadas e se utilizar de outros “termos”, como em Castells, que se vale da expressão “ação dos homens na história” (CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 11.).

<sup>2</sup> A partir de agora será adotada a sigra NMS para designar Novos Movimentos Sociais.

<sup>3</sup> Cf. SCHERER-WARREN, Ilse. O caráter dos novos movimentos sociais. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). *Uma revolução no cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 41.

<sup>4</sup> Cf. GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1997, p. 328-330.

<sup>5</sup> TELLES, Vera da Silva. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs), op. cit., p. 58.

<sup>6</sup> QUEM somos. 1984-2004: MST 20 anos de lutas, conquistas e dignidade! Disponível em: <<http://www.mst.org.br/historico/historia.htm>>.

<sup>7</sup> O MST já recebeu prêmios da UNICEF e de comissões internacionais de Direitos Humanos, além de vários assentamentos terem recebido prêmios de entidades brasileiras e estrangeiras. (AMARAL, Marina. Publicações e Prêmios. MST. *Especial Caros Amigos*. São Paulo, n. 6, out. 2000. p. 38).

<sup>8</sup> Disponível: <<http://www.informes.org.br/notas/mst-noam.htm>>.

<sup>9</sup> PRANDO, C.; PRANDO, F. Criminalização da exclusão social: análise a partir da repressão dos trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná. In: ANDRADE, V. (org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade punitiva*. Florianópolis: Boiteux, 2002. v.2. p.163.

<sup>10</sup> Comissão Pastoral da Terra (CPT): *Conflitos no Campo, Brasil 2000*, p. 13.

<sup>11</sup> Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro

Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7cbaafd46f695ad1bb2aa9571fcdd1e>>.

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*, p. 9-10.

<sup>14</sup> Dados do Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio.

<sup>15</sup> Não foi possível mapear estatísticas dos anos de 2004 a 2006. Os dados são da CPT, disponíveis em <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7cbaafd46f695ad1bb2aa9571fcdd1e>>. Acesso em 20 de set. de 2004.

<sup>16</sup> Entrevista com a Advogada do Movimento dos Sem Terra, na região central do Paraná (segundo critérios do MST), Andréia Indalêncio Rochi, de Laranjeiras do Sul-PR, em setembro de 2004.

<sup>17</sup> Cf. PRANDO, C.; PRANDO, F., *op. cit.*, p. 158-159.

<sup>18</sup> Inclusive estrangeiras. Dentre as elencadas, houve uma que era de origem francesa, que, contraditoriamente, elogiava o MST, de acordo com a Advogada do Movimento, Andréia Rochi.

<sup>19</sup> Divulgado pelo Jornal da Record, 19h10, no dia 18/05/2000. Disponível em: <[http://www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses\\_1805.htm](http://www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses_1805.htm)>.

<sup>20</sup> Notícia veiculada em 02 de fevereiro de 2002, com o título “Famílias de sem terra devem deixar a área da bacia em 30 dias”.

<sup>21</sup> Terror no Paraná. *Caros Amigos*. São Paulo, n. 27, jun. 1999, p. 13-15; 17.

<sup>22</sup> Expoente do Iguazu. Espaço do leitor. Quedas do Iguazu, 17 de julho de 2003.

<sup>23</sup> Ainda que em menor quantidade do que nos tribunais. Exemplos: Processo n. 72/96; Comarca de Andradina-SP; Processo n. 350/93; Comarca de Getulina-SP; Processo-crime n. 870/91, Comarca de Joinville-SC. STROZAKE, Juvelino J. (org). *Questões agrárias*. São Paulo: Método, 2002. p. 165-237.

<sup>24</sup> Ex: RT 547/351; Ementa 100896. TACrim/SP, 11.Câm., HC 334862/6, Rel. Ricardo Dipp. 8/02/99.

<sup>25</sup> JOFFILLT, B. Waldomiro-MST: a conexão nada oculta. Disponível em: <[www.vermelho.org.br/diario](http://www.vermelho.org.br/diario)>. Acesso em: 10 jul. 2004.

<sup>26</sup> Edição 1856, de junho de 2004, publicou matéria sobre o perigo que o MST representa para afastar o capital internacional.

<sup>27</sup> No entanto, importante observar que em que pese a validade da Teoria durkheiminiana para explicar a tentativa de criminalização das condutas dos integrantes do MST, não se opera o mesmo se observado o fenômeno de criminalização do movimento social a partir das categorias de Robert Merton ou de outros autores. Isso porque estas teorias tem um caráter extremamente liberal e exacerbam a visão individualista da responsabilidade criminal e do processo de criminalização.

<sup>28</sup> Niklas Luhmann desenvolve a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, segundo a qual a sociedade, um sistema de interações e comunicações, tal qual os organismos vivos, se divide em subsistemas para viabilizar seu equilíbrio, tendo em vista o desenvolvimento que os agrupamento humanos vão adquirindo ao longo da história. Cada subsistema se define por sua função, mas esta, todavia, tem correspondência com os outros subsistemas, ou seja, cada subsistema tem como objetivo central a manutenção do equilíbrio do sistema social e o funcionamento de sua função, por exemplo, o sistema cultural visa estabelecer critérios valorativos, o bem e o mal, o feio e o belo etc, o subsistema econômico, que se define no modo de produção pelo ter/não ter propriedade. A função, portanto, decorre de um código binário exclusivo em cada subsistema. E todos eles têm como características: fechamento; autopoiésis (se reproduz a partir de seu código binário); auto-reflexão; auto-referência; e abertura cognitiva às expectativas sociais. Para compreensão do tema, ver: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985; ARNAUD, A., DULCE, M.. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>29</sup> Para Luhmann, complexidade é “a existência de mais possibilidades que as que podem ser atualizadas, isto é, um excesso de possibilidades em relação à capacidade receptiva dos sistemas” e contingência é “a imprevisibilidade das próprias possibilidades, o que implica a necessidade de se enfrentarem riscos”. (ARNAUD,

André-Jean, DULCE, Maria José Fariñas, op. cit., p. 166.)

<sup>30</sup> LUHMANN, Niklas, op. cit., v. 1, p. 104.

<sup>31</sup> ROCHA, Leonel. Direito, complexidade e risco. Revista Seqüência, Florianópolis, n.28, jun. 1994. p. 9.

<sup>32</sup> Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>.

<sup>33</sup> Na cidade de Quedas do Iguaçu-PR, no dia 25/11/03, em nota no jornal local, “Expoente do Iguaçu”, a 2ª Cia. Da PM anunciou a criação do “Núcleo de Inteligência Policial”, “com o objetivo de cadastrar dados, informações” dos integrantes do MST, segundo o Tenente Gerson Zochi.

<sup>34</sup> ROCHA, Leonel Severo, *ibidem*, p. 11.

## THE PROCESS OF CRIMINALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS: THE LANDLESS MOVEMENT (MST) AND THE STRUGGLE FOR LAND IN PARANÁ STATE: THE IGUAÇU FALLS CASE

### ABSTRACT

This essay intends to describe the criminalization process the Landless Movement (MST) is undergoing, which is to be examined having the so-called microsocial sphere as an initial reference. In this sense, the author resorts to the study of the Iguaçu Falls case, which took place in Paraná State, in an area where conflict for land arised after members of the aforementioned movement camped in local properties. The idea to be defended is that the closer from the conflict, the higher becomes the tendency of State criminal system to criminalize human behaviour. After the mapping of the criminalization process regarding the members of the Landless Movement, the author points to the influence of the instances of diffuse and institutionally-organized social control in the context of social relations, stigmatizing individuals involved with the Landless Movement, which ultimately may take to the criminalization of their behaviour. The author used inductive reasoning and an empirical and bibliographical research.

**KEYWORDS:** Social movements. MST. Criminalization process. Criminological theories. Systemic Theories.

## LA CRIMINALISATION DES MOUVEMENTS SOCIAUX ET SA POSSIBLE INSTITUTIONNALISATION NORMATIVE: LA LUTTE POUR DES TERRES DU MST DANS L'ÉTAT DU PARANÁ – LE CAS DE QUEDAS DO IGUAÇU

### RÉSUMÉ

Ce travail a pour but de décrire le processus de criminalisation du MST, observant ce phénomène dans la sphère micro-sociale, par le biais de l'étude de cas de la circonscription de Quedas do Iguaçu, État du Paraná, comprise comme celle qui est concernée dans le conflit de terres qui s'établit avec le campement des intégrants du mouvement dans quelques propriétés rurales en spécifique. L'hypothèse est celle de: plus proche est le conflit, plus grande est la tendance de la sphère de contrôle social formel punitif (le Système Pénal) criminaliser les conduites face à sa possible participation à la (négation de la) cause. Dans le mappage de la construction du procès de criminalisation nous nous sommes rendus compte de l'influence que les juridictions de contrôle social diffus et institutionnalisés construisent quotidiennement dans l'ambiance communicative des rapports sociaux, produisant une grande stigmatisation des sujets engagés dans le MST, ce qui fait aboutir dans le système juridique comme criminalisation de la conduite participative du mouvement social du MST. La méthode adoptée a été l'inductive et la procédure bibliographique et de recherche empirique.

**MOTS-CLÉS:** Mouvements sociaux. MST. Processus de criminalisation. Théories criminologiques. Théorie systémique.